



Número: **0600080-61.2020.6.16.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601041-36.2019.6.16.0000**

Assuntos: **Habeas Corpus, Abuso, Ação Penal**

Objeto do processo: **Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Leandro Souza Rosa, em favor do paciente Neneu José Artigas, em face de ato da Juíza da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, Dra. Marina Lorena Pasqualotto, para determinar a concessão da ordem liminar que determine o sobrerestamento da tramitação processual da Ação Penal nº 1-85.2019.6.16.0156, da 156ª ZE e, no mérito, que seja concedida a ordem de Habeas Corpus, com o objetivo de que seja reconhecida e declarada a nulidade consubstanciada no cerceamento de defesa do Paciente, com a consequente desconstituição judicial de todos os atos processuais desenvolvidos no feito de origem, para que nova denúncia seja oferecida, em conformidade com o devido processo legal.**  
**Informa a impetração de um primeiro Habeas Corpus, autuado junto a este Tribunal sob nº 0601041-36.2019.6.16.0000, no qual foi concedida a ordem liminar em caráter parcial, a fim de que o rito processual fosse adequado ao do CPP, e confirmada a liminar anteriormente concedida. Alega que o Paciente acha-se sob inequívoco constrangimento ilegal, evidenciado no cerceamento ao seu direito de defesa, visto que está sendo obrigado a se defender de denúncia inepta, vez que falta especificamente a indicação do elemento subjetivo do tipo penal suscitado. Aduz que os fatos imputados ao paciente não são suficientemente determinados para demonstrar como ele teria dolosamente se valido de movimentação de ativos financeiros decorrentes de sua atividade empresarial, no ramo madeireiro, para realização de pagamento de despesas de campanha eleitoral supostamente não contabilizados, e por conseguinte não houve a correta delimitação da modalidade de contribuição do Paciente para a suposta prática do crime do CE, art. 350. (Requer:**  
**a) Que seja recebida esta impetração, com os documentos anexados; b) Que seja concedida, em caráter de urgência e inaudita altera parte, a ordem liminar de imediato sobrerestamento da tramitação da Ação Penal nº 01.85.2019.6.16.0156, da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco Do Sul, pelo menos até o julgamento final do mérito deste writ; c) Que seja ordenada a sua prévia intimação acerca da data da sessão de julgamento deste Habeas Corpus, sob pena de nulidade, para fins de realização de sustentação oral, em respeito à mais ampla defesa (CF, art. 5º, LV); d) No mérito, que seja concedida a ordem de Habeas Corpus aqui reivindicada, com o objetivo de que seja reconhecida e declarada a nulidade consubstanciada no cerceamento de defesa do Paciente, com a consequente desconstituição judicial de todos os atos processuais desenvolvidos no feito de origem, para que nova denúncia seja oferecida em conformidade com o devido processo legal (CF, art. 5º, LV); Ref. HC nº 0601041-36.2019.6.16.0000; Ação Penal nº 1-85.2019.6.16.0156; Inquérito Policial nº 67-36.2017.6.16.0156 (IPL 1151/2017-4 - SR/DPF/PR); PC 361-64.2012.6.16.0156).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>NENEU JOSE ARTIGAS (PACIENTE)</b>	<b>LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b>
<b>LEANDRO SOUZA ROSA (IMPETRANTE)</b>	
<b>JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO DO SUL (AUTORIDADE COATORA)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
78776 66	17/05/2020 19:31	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.066

**HABEAS CORPUS 0600080-61.2020.6.16.0000 – Itaperuçu – PARANÁ**

**Relator:** ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**PACIENTE:** NENEU JOSE ARTIGAS

**ADVOGADO:** LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474

**IMPETRANTE:** LEANDRO SOUZA ROSA

**AUTORIDADE COATORA:** JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO DO SUL

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

***HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.***

**1. O fato imputado ao paciente, capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, é de omissão, na prestação de contas, de informação que dela deveria constar, consubstanciada na ausência de declaração de parte das despesas de campanha.**

**2. No caso do crime do art. 350 do Código Eleitoral não se pode afirmar ser atípica a conduta, pela falta de dolo específico (finalidade eleitoral), apenas porque a Prestação de Contas é realizada após a eleição. Precedentes do TSE.**

**3. Não configura constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que atende ao disposto nos arts. 41 do CPP e 357, § 2º do Código Eleitoral.**

**4. *Habeas Corpus* conhecido. Ordem denegada.**

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 14/05/2020

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado pelo advogado LEANDRO SOUZA ROSA, em favor do paciente NENEU JOSÉ ARTIGAS, que visa o sobrerestamento da Ação Penal nº 1-85.2019.6.16.0156, em trâmite perante a 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul/PR e, no mérito, que seja reconhecida e declarada a nulidade da ação penal, em virtude do cerceamento de defesa do paciente, com a consequente desconstituição judicial de todos os atos processuais desenvolvidos no feito de origem, para que nova denúncia seja oferecida, em conformidade com o devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

O paciente foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL como incurso no art. 350 do Código Eleitoral, em razão da prática, em tese, de crime de falsidade eleitoral, consistente na omissão de despesas na Prestação de Contas entregue à Justiça Eleitoral, relativa às eleições municipais de 2012 do Município de Itaperuçu/PR.

Diante do recebimento da denúncia (id. 7157666), foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 0601041-36.2019.6.16.0000 perante este Tribunal Regional Eleitoral, tendo sido indeferida a liminar e determinada a comunicação ao Juízo Eleitoral para que adotasse as medidas necessárias à correção do procedimento, observando-se o disposto no art. 13 da Res.-TSE 23.396/2013. Após, no mérito, foi concedida a ordem de *habeas corpus*, para o efeito de confirmar a liminar, determinando-se a adoção do rito previsto no art. 13 da Res.-TSE nº 23.396/2013 para a tramitação da ação penal nº 1-85.2019.6.16.0156.

A audiência anteriormente designada no juízo de origem foi cancelada, tendo sido readequado o rito processual (id. 7157666). Na sequência, em nova decisão, o juízo de origem confirmou o recebimento da denúncia (ids. 7158016 e 7158066).

Em face dessa decisão foi apresentado o presente *Habeas Corpus*, no qual o impetrante aduz que a decisão da Autoridade Coatora consubstancia coação ilegal, diante da inépcia da denúncia, em flagrante prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados.

Argui que a denúncia é genérica, eis que não descreve todas as circunstâncias do fato criminoso e que inexiste a descrição do elemento subjetivo do ilícito tipificado no art. 350 do CE.

Sustenta que os fatos imputados ao Paciente não são suficientemente determinados para demonstrar como teria, dolosamente, se valido de movimentação de ativos financeiros decorrentes de sua atividade empresarial no ramo madeireiro para realização de pagamento de despesas de campanha eleitoral, supostamente não contabilizados, e, por

consequente, não houve a correta delimitação da modalidade de contribuição do Paciente para a suposta prática do crime do art. 350 do CE.

Destaca que a mera aprovação com ressalvas das contas pela Corte Eleitoral não tipifica, por si, o crime do art. 350 do CE, uma vez que esse tipo penal exige a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante e o dolo de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar ou de nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais.

Nessa linha, alega que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL silenciou a respeito da presença da finalidade eleitoral na denúncia.

Aponta, ainda, que não pode ser aceito o entendimento adotado pelo juízo de origem no sentido de que “*a conclusão sobre a presença do elemento subjetivo do tipo se deve dar após a devida instrução processual*”, vez que não foi apontado o elemento subjetivo do tipo penal incriminador e onde ele se assenta.

Assevera que o *fumus boni juris* é revelado pela fundamentação alinhada na petição inicial e na documentação que instrui o *Habeas Corpus*, assim como pelas diversas disposições normativas, principiológicas, doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, tudo de acordo a previsão legislativa aplicável ao caso (CF, art. 1º, III; art. 5º, LIV e LV; CPP, arts. 394, 395, 396, 396-A, 397, 400, 647 e 648, e Res.-TSE nº 23.396/2013, art. 13).

Por fim, alega que o *periculum in mora* assenta-se no constrangimento ilegal que está sendo imposto ao Paciente, evidenciado no cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que se encontra indevidamente obrigado a se defender de denúncia inepta. Acrescenta, ainda, que, na sequência da trajetória processual, há iminente possibilidade de o Paciente ser julgado e condenado, sem chance de sequer acessar o seu direito irrestrito à ampla defesa e ao contraditório que lhe são assegurados pela Constituição da República, o que materializa constrangimento ilegal.

Requeru que fosse concedida, em caráter de urgência e *inaudita altera parte*, a ordem liminar de imediato sobrerestamento da tramitação da Ação Penal nº 1-85.2019.6.16.0156, da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul/PR, pelo menos até o julgamento final do mérito desta ação, e, no mérito, que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus* com o objetivo de que seja reconhecida e declarada a nulidade consubstanciada no cerceamento de defesa do Paciente, com a consequente desconstituição judicial de todos os atos processuais desenvolvidos no feito de origem, para que nova denúncia seja oferecida, em conformidade com o devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

A liminar foi indeferida na forma pleiteada, ao fundamento de que a suspensão do andamento da Ação Penal até o julgamento do mérito do presente *Habeas Corpus* não era, naquele momento, a medida mais adequada (id. 7177316).

Em informações apresentadas no id. 7282616, a autoridade apontada como coatora esclareceu que: *i)* na ação penal em questão deliberou-se pelo recebimento da denúncia, afastando-se taxativa e exaustivamente todas as preliminares, razões para a rejeição da denúncia e absolvição sumárias arguidas pela defesa, com entendimento lastreados por diversas Cortes Eleitorais e Supremo Tribunal Federal; *ii)* não há, no processo em questão,



elementos que caracterizem cerceamento de defesa ou inépcia da inicial; *iii) os indícios de materialidade e autoria são suficientes para que se prossiga à instrução do feito; e iv) a finalidade eleitoral da conduta delituosa imputada deve ser analisada após a regular instrução do feito.*

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, por não vislumbrar a ocorrência de constrangimento ilegal, manifestou-se pela denegação da ordem (id. 7412716).

É o relatório.

## **II - VOTO**

### **II.i - CABIMENTO**

De acordo com os arts. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 do Código de Processo Penal, deve ser concedida a ordem de *habeas corpus* em favor de alguém que venha a sofrer ou se encontre na iminência de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de ir e vir.

O art. 648 do Código de Processo Penal trata das hipóteses em que a coação é tida como ilegal, nestes termos:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

Como se depreende da leitura do art. 648, VI, supra transcrito, considera-se a nulidade do processo como hipótese de coação ilegal.

No caso em exame, o impetrante argumenta que a decisão da Autoridade Coatora que recebeu a denúncia nos autos de ação penal nº 0000001-85.2019.6.16.0156 em



trâmite na 156ª Zona Eleitoral - Rio Branco do Sul/PR (ids. 7158016 e 7158066) consubstancia coação ilegal, uma vez que deixou de verificar a inépcia da denúncia, em flagrante prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Tratando-se, portanto, de alegação de nulidade do processo, o remédio do qual o impetrante faz uso é cabível e merece ser conhecido.

## II.ii - MÉRITO

NENEU JOSÉ ARTIGAS foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, por omissão de gastos eleitorais relativos às Eleições de 2012 em prestação de contas apresentadas à Justiça Eleitoral em 26 de outubro do mesmo ano.

Assim consta da denúncia:

"No dia 26 de outubro de 2012, por volta das 16h14min, no Fórum da Justiça Eleitoral da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul/PR (ver recibo de entrega de fls. 03 dos autos em apenso), o denunciado NENEU JOSÉ ARTIGAS, agindo com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, omitiu em documento público, qual seja, a sua prestação de contas relativa às eleições municipais de 2012 do Município de Itaperuçu/PR, declarações que dele deviam constar (cf. autos de prestação de contas nº 361-64.2012.6.16.0156, termos de declarações de fls. e Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 107/109). Restou apurado que o denunciado, a despeito de declarar um total despesas eleitorais na ordem de R\$192.937,68 (cento e noventa e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), efetuou gastos em campanha na ordem de R\$598.207,00 (quinhentos e noventa e oito mil e duzentos e noventa e sete reais). A título exemplificativo, dentre as despesas omitidas, observa-se que, em que pese tenha o denunciado informado a realização de gastos com combustível no valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), cf. consulta de fls. 77/81, em paralelo, efetuou outras 05 (cinco) despesas, sem a emissão de notas fiscais e não declaradas, que totalizaram a quantia de R\$24.968,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais), o que se observa do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2217/2018-SETEC/SR/PF/PR de fls. 107/109 e da planilha de fl. 69. De igual modo, o denunciado declarou perante a Justiça Eleitoral 14 (quatorze) gastos relacionados a publicidade (fls. 78/79) no total de R\$84.821,50 (oitenta e quatro mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), entretanto, omitiu outros 05 (cinco) gastos da mesma natureza, na ordem de R\$19.030,00 (dezenove mil e trinta reais), que foram por ele registrados apenas em planilha eletrônica de despesas, paralela à oficial (cf. cópia da planilha paralela de fls. 69 e despacho de fls. 83/85). Para a prática da conduta, restou apurado que o denunciado valeu-se de movimentação de recursos financeiros oriundos de sua atividade comercial no ramo madeireiro, com pagamento de despesas de campanha eleitoral com recursos não contabilizados da empresa que administrava. Por fim,



consta que as planilhas eletrônicas que contém os gastos omitidos na prestação de contas eleitorais foram apreendidas em “pen drive” em posse do denunciado, quando do cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão realizada nos autos eletrônicos nº 5001330-67.2016.8.16.0000, que tramitaram perante a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 07/08), e constam dos autos em mídia física (CD-ROM) juntada à fl.17.”

O art. 350 do Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

No caso em exame, o impetrante aduz que a decisão da Autoridade Coatora que recebeu a denúncia nos autos de ação penal (ids. 7158016 e 7158066) consubstancia coação ilegal, uma vez que deixou de verificar a inépcia da denúncia, em flagrante prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Argumenta que a denúncia é genérica e que inexiste a descrição do elemento subjetivo do ilícito tipificado no art. 350 do CE, bem como que não pode ser aceito o entendimento adotado pelo juízo de origem, de que *“a conclusão sobre a presença do elemento subjetivo do tipo se deve dar após a devida instrução processual”*.

Contudo, conforme bem pontuado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, não há nada nos autos que permita evidenciar o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, a ser reprimido pela via excepcional do *Habeas Corpus*.

Com efeito, não configura constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que atende ao disposto nos arts. 41 do CPP e 357, § 2º do Código Eleitoral. Nesse sentido é jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2010. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL.  
CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.  
PROVAS. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. Não configura constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que atende ao disposto nos arts. 41 do CPP e 357, § 2º, do Código Eleitoral. No caso dos autos, a peça acusatória descreve fatos que configuraram, em tese, o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, indica suas circunstâncias, aponta os indícios de autoria, individualiza a conduta, identifica o eleitor que supostamente foi corrompido e aponta rol de testemunhas, não havendo falar em inépcia.**

**2. A concessão de ordem de habeas corpus somente é possível nas situações em que o constrangimento ilegal é identificado de plano, sem necessidade de exame aprofundado das provas.**

3. Ordem denegada, prejudicado o agravo regimental.

(TSE, HC nº 49232, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 05/08/2014)

Recurso em habeas corpus. Trancamento. Ação penal. Corrupção eleitoral. Fatos apurados em AIJE julgada improcedente. Aplicação do § 3º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Independência de instâncias. Recebimento da denúncia. Requisitos presentes. Provas robustas. Desnecessidade [...] 6. **Na decisão que recebe a denúncia, o juiz verifica, tão somente, se o relato da exordial evidencia indícios de materialidade e autoria delitiva, não sendo necessária, nessa fase, a presença de prova robusta e segura [...].**

(TSE, Ac de 7.6.2016 no RHC nº 18057, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO)

### **II.II.A - INÉPCIA DA DENÚNCIA**

O impetrante argumenta que a decisão da Autoridade Coatora que recebeu a denúncia consubstancia coação ilegal, vez que deixou de verificar a inépcia da denúncia, em flagrante prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Aduz que a denúncia é genérica, eis que não descreve todas as circunstâncias do fato criminoso. Sustenta que os fatos imputados ao Paciente não são suficientemente determinados para demonstrar como teria, dolosamente, se valido de movimentação de ativos financeiros decorrentes de sua atividade empresarial no ramo madeireiro para realização de pagamento de despesas de campanha eleitoral, supostamente não contabilizados, e, por conseguinte, não houve a correta delimitação da modalidade de contribuição do Paciente para a suposta prática do crime do art. 350 do CE.

O art. 41 do Código de Processo Penal assim dispõe:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Ao seu turno, o art. 357, § 2º do Código Eleitoral assim regula:

§ 2º. A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.



O fato imputado ao paciente, capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, é de omissão, na prestação de contas do ano de 2012, de informação que dela deveria constar, a saber: despesas de campanha.

Infere-se da denúncia que o denunciado, a despeito de declarar na sua prestação de contas um total despesas eleitorais na ordem de R\$ 192.937,68 (cento e noventa e dois mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), realizou gastos em campanha no montante de R\$ 598.207,00 (quinhentos e noventa e oito mil e duzentos e noventa e sete reais). Os gastos supostamente omitidos na prestação de contas teriam sido registrados pelo paciente apenas em planilha eletrônica de despesas, paralela à oficial. Por fim, consta ainda que “*as planilhas eletrônicas que contém os gastos omitidos na prestação de contas eleitorais foram apreendidas em “pen drive” em posse do denunciado, quando do cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão realizada nos autos eletrônicos nº 5001330-67.2016.8.16.0000, que tramitaram perante a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 07/08), e constam dos autos em mídia física (CD-ROM) juntada à fl. 17*”.

Assim, a denúncia não é genérica, porque descreve as circunstâncias dos fatos criminosos, aponta valores e documentos apreendidos.

Com efeito, conforme foi destacado liminarmente, a decisão do juízo de origem que rejeitou a alegação de inépcia e recebeu a denúncia (ids. 7158016 e 7158066) não merece reparos, vez que abordou com precisão a alegação de inépcia da denúncia.

Nesse sentido, transcreve-se trecho da decisão no qual foi abordada a questão:

[...]

2.3. Em relação à alegação de inépcia da denúncia por ser genérica, não descrevendo todas as circunstâncias do fato criminoso, é possível ter a denúncia apresentada como suficientemente apta a afastar qualquer rejeição por inépcia a peça inicial cumpriu os requisitos do art. 357, § 2º do CE tanto quanto do artigo 41 do CPP. Com a exposição do fato criminoso, pela omissão em tese, de declaração que deveria constar da prestação de contas eleitoral referente ao pleito municipal de 2012 do município de Itaperuçu. As circunstância sem que teria ocorrido o ilícito, apontando o tempo (26 de outubro de 2012 com o depósito da prestação de contas junto à Justiça Eleitoral), o lugar (Juízo Eleitoral da 156ª Zona Eleitoral) e o modo (teria declarado apenas R\$ 192.937,68 (cento e noventa e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) como gastos de campanha eleitoral, quando teria gasto, na verdade, R\$ 598.207,00 (quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e sete reais) pelos quais o réu teria praticado o ilícito. A qualificação do acusado, a classificação do crime (art. 350 do CE) e o respectivo o rol das testemunhas.

[...]



Outrossim, entende-se que os elementos trazidos aos autos para descrever as circunstâncias do fato criminoso pelo Ministério Público, seja de forma sucinta na exordial, seja na vasta documentação que a acompanhou por meio do inquérito policial acostado, são suficientes para que o réu possa exercer seu direito de plena defesa, não acarretando, portanto, inépcia da peça acusatória.

Nessa linha, no conjunto probatório até agora produzido, além do *pen drive* apreendido em posse do denunciado quando do cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão realizada nos autos eletrônicos nº 5001330-67.2016.8.16.0000, que tramitaram perante a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, há o laudo pericial de id. 7157666, provas estas suficientes a aparelhar a denúncia, verificando-se, assim, indícios mínimos de autoria e materialidade do crime que justificam a apuração judicial do ilícito. Isso sem mencionar o teor de alguns dos depoimentos prestados perante a autoridade policial de ANA CHRISTINA BAZAN FRANCO (id. 7156616), RODRIGO AGNER BONADIA (id. 7156666) e DOUGLAS DE OLIVEIRA FRANCO FILHO (id. 7156666), no sentido de que o Paciente efetivamente tinha o controle dos gastos de campanha e da contabilidade paralela, o que será melhor apurado durante a instrução probatória.

Assim, verificados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e do art. 357, § 2º do Código Eleitoral, afasta-se a alegação de inépcia da denúncia.

## **II.ii.b - DOLO ESPECÍFICO - FINALIDADE ELEITORAL**

O paciente alega que a mera ressalva na aprovação das contas pela Corte Eleitoral não tipifica, por si, o crime do art. 350 do CE, uma vez que esse tipo penal exige a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante e o dolo de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar ou de nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais. Nessa linha, sustenta que o Ministério Público Eleitoral silenciou a respeito da presença da finalidade eleitoral na denúncia. Argumenta que não pode ser aceito o entendimento adotado pelo juízo de origem no sentido de que “*a conclusão sobre a presença do elemento subjetivo do tipo se deve dar após a devida instrução processual*”.

Conforme ensina JOSÉ JAIRO GOMES, “*o falso ideológico eleitoral é um delito especial e só se apresenta em contexto eleitoral. A objetividade jurídica é a fé pública eleitoral. No tipo legal são descritas três condutas, a saber: omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar; inserir, em documento público ou particular e fazer inserir em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais*”. Explica o jurista que, “*na conduta omissiva o agente omite, silencia, esconde, se cala sobre fato ou qualquer circunstância que tem o dever de declarar para que seja registrado no documento. O documento assim formulado fica imperfeito, e, devido à sua incompletude, evidencia erroneamente fato ou relação. Trata-se de crime omissivo puro*” (*Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*, 2ª ed., Atlas, p. 207).



Ocorre que não se pode exigir, já no exame da denúncia, a comprovação de todos os elementos do tipo, inclusive o subjetivo, de forma definitiva, o que deve ocorrer durante a instrução probatória.

Com efeito, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL no julgamento do REspE nº 41861, de relatoria do Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, fixou a tese de que a finalidade eleitoral da conduta omissiva na prestação de contas, para a configuração do crime do art. 350 do Código Eleitoral, não pode ser afastada antes do recebimento da denúncia, devendo o juízo (de ausência de dolo específico) ser reservado à decisão final, após a instrução probatória, em Acórdão que foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO PREMATURA DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO INDEVIDO TESE DE ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. REMESSA AO JUIZ ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE FORO PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (PREFEITO).

1. O fato capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral, e imputado ao então prefeito de São Luiz Gonzaga/RS, é de omissão, na prestação de contas, de informação que dela deveria constar: despesas de campanha.
2. O tipo de falsidade ideológica eleitoral requer dolo específico. A conduta - de omitir em documento, público ou particular, informação juridicamente relevante, que dele deveria constar (modalidade omissiva) ou de nele inserir ou fazer inserir informação inverídica (modalidade comissiva) - deve ser animada não só de forma livre e com a potencial consciência da ilicitude, como também com um "especial fim de agir". E essa especial finalidade, que qualifica o dolo como específico, é a eleitoral.
3. Denúncia rejeitada liminarmente pelo fundamento teórico, pois não analisado no caso concreto, de ausência da "finalidade eleitoral" na conduta em tese praticada.
4. Contrariamente ao assentado no acórdão recorrido, é equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito em análise, por ser cronologicamente posterior às eleições.
5. O argumento de que esta Corte Superior assentou, em dois precedentes, essa impossibilidade, não encontra esteio na atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nem do Superior Tribunal de Justiça. Não autoriza, portanto, o juízo de atipicidade prematuro (pela ausência de dolo específico).
6. **Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam**



**constar) não configura necessariamente o crime do art 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que não se pode, antes do recebimento da denúncia e da consequente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo - dolo específico - unicamente sob o argumento da ausência de finalidade eleitoral na conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas).**

7. Presentes na narrativa inicial todas as elementares do tipo, descabe a rejeição da denúncia pela falta de dolo específico. Precedentes.

8. Recurso especial eleitoral provido para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa ao juízo eleitoral de primeiro grau (arts. 35 c/c 356 do Código Eleitoral), constatada a perda superveniente do foro por prerrogativa de função (prefeito).

(TSE, REspE nº 41861, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 09/11/2015)

Assim, verifica-se que a decisão da Autoridade Coatora está em conformidade com a jurisprudência do TSE.

Situação diferente haveria se, na documentação que aparelha a peça acusatória, estivesse alguma prova que afastasse algum dos elementos, do que resultaria, por certo, sua rejeição. No entanto, conforme narrado, os documentos que instruem a exordial revelam um contexto de possibilidade da caracterização do ilícito, a merecer apuração judicial, pois há indícios suficientes da autoria e materialidade do crime narrado na denúncia.

É de se destacar, por fim, que não se constata o alegado cerceamento de defesa, eis que, após a decisão proferida no HC nº 0601041-36.2019.6.16.0000, o juízo de origem corrigiu o rito processual, tendo, inclusive, determinado nova intimação da defesa para que, querendo, apresentasse nova resposta à acusação ou reiterasse os termos da defesa anteriormente apresentada (id. 7157966).

Nesse contexto, não está configurado o constrangimento ilegal, uma vez que o recebimento de denúncia atendeu ao disposto nos arts. 41 do CPP e 357, § 2º, do Código Eleitoral, sendo a denegação da ordem medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

Do exposto, conheço do *Habeas Corpus* impetrado e, no mérito, voto por denegar a ordem.

Curitiba, 14 de maio de 2020.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator



## EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS Nº 0600080-61.2020.6.16.0000 - Itaperuçu - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - PACIENTE: NENEU JOSE ARTIGAS IMPETRANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - Advogado do(a) PACIENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474 - AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO DO SUL -

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do advogado Leandro Souza Rosa. Manifestação oral do Ministério Público Eleitoral.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 14.05.2020.

